



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 142, DE 2021  
(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

**DESPACHO:  
ARQUIVADO**

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2021**  
**(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Apresentação: 22/09/2021 15:38 - Mesa

PLP n.142/2021

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências” para incluir, na área de jurisdição da Sudene, municípios pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º O *caput* art. 2º da Lei Complementar nº 125 de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Belo Oriente, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217409475500>



\* C D 2 1 7 4 0 9 4 7 5 5 0 0 \*

dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jaguaráçu, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Marliéria, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Mesquita, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Pingo D'Água, Pocrane, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De início, em breve histórico cumpre destacar que em 27/05/2021, foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Destarte, a presente proposição de Projeto de Lei Complementar, tem o objetivo e propósito de igualmente ampliar a área da região abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com a fundamentação e argumento de que alguns municípios de Minas Gerais, quais sejam: Belo Oriente, Conceição de Ipanema, Jaguaráçu, Marliéria, Mesquita, Pingo D'Água e Pocrane, os quais não foram abarcados no PLC 148/2017, e que também fazem parte da região do Vale do Rio Doce, possuem fortes similaridades com a região Nordeste e, portanto,



fazem também jus de serem incluídos na área de atuação da Sudene em Minas Gerais.

Neste prisma, cabe ressaltar que a região Vale do Rio Doce, região geográfica do estado brasileiro de Minas Gerais, correspondente ao leste mineiro, possui em sua grande parte, clima semiárido, onde a significativa redução das chuvas afeta diretamente a disponibilidade hídrica da região, em associação ao desmatamento desenfreado, faz com que a citada região, em termos climáticos, dentre outros fatores econômicos, guarde grande similitude com a região Nordeste.

Nesta linha de fundamentação, faz-se mister registrar que esse conjunto de fatores propiciou o surgimento de áreas susceptíveis à desertificação na extremidade norte da bacia do rio Doce e, em razão desse fato, o Vale do Rio Doce passou a ser englobado pelo Monitor de Secas, coordenado pela Agência Nacional de Águas – ANA, com o foco de acompanhar a evolução das secas nas áreas mais desfavorecidas com chuvas no Brasil.

Ainda no viés de esclarecimentos, cumpre salientar que a área de atuação da Sudene, além da totalidade dos estados da região Nordeste, inclui também alguns municípios dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, por esses municípios de Minas Gerais apresentarem igualmente características climáticas e indicadores econômicos semelhantes aos de grande parte da região árida do Nordeste brasileiro.

Neste diapasão, na presente proposição vale dispor que à lista de municípios aprovada no PLC nº 148/2017, estão sendo acrescentados, em ordem alfabética, os municípios supracitados, do Estado de Minas Gerais, pertencentes à região do Vale do Rio Doce, justamente por terem toda pertinência em suas características climáticas e econômicas com a região árida do Nordeste.

Como já frisado, no contexto de base as características regionais climáticas supracitadas, de grande parte da região Nordeste e seus indicadores econômicos, são claramente compartilhados pelos municípios em questão, pela mesma similaridade, vez que se trata de região que tem sido prejudicada em face da evidente diminuição de seu regime pluviométrico, o que, ao longo de muitos anos, se configurou a crescente predominância do clima semiárido na região e isso, de forma contundente, certamente se reflete de forma negativa nas atividades econômicas que dependem de recursos hídricos.

Com efeito, todos municípios supracitados, possuem igualmente, pela similaridade climática com a região Nordeste, evidentes problemas sociais, como fome, doenças e migração, situação que se reflete nos respectivos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), da região.

A presente proposição de Projeto de Lei Complementar tem por objetivo corrigir a questão dos municípios em epígrafe, que injustamente ficaram fora da área de



atuação da Sudene e assim, propor a inclusão dos mesmos na competente área atuação, para possibilitar que essas localidades tenha acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), aumentando assim, suas respectivas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, gerando, conseqüentemente, oportunidades de emprego e renda, ampliando o desenvolvimento econômico e social nessas localidades.

Desta forma, assiste razão aos municípios de Belo Oriente, Conceição de Ipanema, Jaguaráçu, Marliéria, Mesquita, Pingo D'Água e Pocrane de Minas Gerais, serem incluídos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com base nos fundamentos explanados, a fim de, na mesma forma, terem acesso aos benefícios fiscais e financeiros com vistas a incentivar o respectivo desenvolvimento regional.

Diante da importância da proposição legislativa ora proposta, que se configura numa medida justa e muito oportuna, peço o apoio dos nobres para aprovação do projeto de lei complementar, ora apresentado.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2021.

  
**DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL**  
PSDB/MG



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DA SUDENE**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricana, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**